



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133590 - PR(2025/0495732-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALMERINDO DE JORGI
ADVOGADOS : GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO - PR071771
LUIS AUGUSTO DE BAIROS GASPARIN - PR099534
ÉRICA ANTUNES DOS SANTOS - PR072134
TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO - PR071386
GEORGIA GABRIELE BRAZ DOMINGOS - PR067402

AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - PR058971
AGRAVADO : ALMERINDO DE JORGI
ADVOGADOS : ÉRICA ANTUNES DOS SANTOS - PR072134
TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO - PR071386
GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO - PR071771
LUIS AUGUSTO DE BAIROS GASPARIN - PR099534
GEORGIA GABRIELE BRAZ DOMINGOS - PR067402

AGRAVADO : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - PR058971

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATOS. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. SEGURO AGRÍCOLA.

1. Agravos em recursos especiais contra acórdão que reconheceu cobertura securitária em razão de estiagem, afastou cerceamento de defesa e limitou a indenização ao custo efetivo de produção.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) ocorreu cerceamento de defesa por indeferimento de prova; (iii) é possível afastar, em recurso especial, as premissas fáticas de inexistência de negligência e de nexo causal entre a seca e a quebra de produtividade; (iv) a interpretação de cláusulas da apólice permite rediscutir a limitação da indenização ao custo efetivo.

RECURSO DE NEWE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. NEXO CAUSAL E INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido promove análise minuciosa do conjunto probatório documental e decide fundamentadamente todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos da parte se houver elementos suficientes para amparar sua decisão.
2. Compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a conveniência e a necessidade de sua produção, à luz do princípio da livre apreciação do juiz (arts. 370 e 371 do CPC). Não há cerceamento de defesa quando o julgador, fundamentadamente, entende estarem os autos suficientemente instruídos para o julgamento da lide.
3. O afastamento da premissa de que não houve negligência do segurado e de que está comprovado o nexo de causalidade entre a seca e a quebra na produtividade depende do revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ .
4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a análise da tese demanda reexame de matéria fático-probatória.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE ALMERINDO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO AGRÍCOLA. INOVAÇÃO RECURSAL (ARTS. 336, 342 E 1.014 DO CPC). AFASTAMENTO COM BASE EM PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO PRÓ-CONSUMIDOR DE CLÁUSULA DÚBIA (ARTS. 46 E 47 DO CDC). LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA AO CUSTO EFETIVO (ARTS. 757 E 765 DO CC). SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Uma vez que o acórdão fixou a premissa de que a tese de readequação do LMI foi tratada pela seguradora desde a contestação, é inviável o conhecimento do recurso acerca da alegada inovação recursal, haja vista a necessidade de reanálise fática, incidindo a Súmula 7/STJ .
2. A Súmula 5/STJ veda a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial. A revisão pretendida implicaria reinterpretação das cláusulas contratuais e reexame das provas, providência vedada em recurso especial.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133590 - PR(2025/0495732-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALMERINDO DE JORGI
ADVOGADOS : GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO - PR071771
LUIS AUGUSTO DE BAIROS GASPARIN - PR099534
ÉRICA ANTUNES DOS SANTOS - PR072134
TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO - PR071386
GEORGIA GABRIELE BRAZ DOMINGOS - PR067402

AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - PR058971
AGRAVADO : ALMERINDO DE JORGI
ADVOGADOS : ÉRICA ANTUNES DOS SANTOS - PR072134
TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO - PR071386
GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO - PR071771
LUIS AUGUSTO DE BAIROS GASPARIN - PR099534
GEORGIA GABRIELE BRAZ DOMINGOS - PR067402

AGRAVADO : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - PR058971

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATOS. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. SEGURO AGRÍCOLA.

1. Agravos em recursos especiais contra acórdão que reconheceu cobertura securitária em razão de estiagem, afastou cerceamento de defesa e limitou a indenização ao custo efetivo de produção.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) ocorreu cerceamento de defesa por indeferimento de prova; (iii) é possível afastar, em recurso especial, as premissas fáticas de inexistência de negligência e de nexo causal entre a seca e a quebra de produtividade; (iv) a interpretação de cláusulas da apólice permite rediscutir a limitação da indenização ao custo efetivo.

RECURSO DE NEWE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. NEXO CAUSAL E INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido promove análise minuciosa do conjunto probatório documental e decide fundamentadamente todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos da parte se houver elementos suficientes para amparar sua decisão.
2. Compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a conveniência e a necessidade de sua produção, à luz do princípio da livre apreciação do juiz (arts. 370 e 371 do CPC). Não há cerceamento de defesa quando o julgador, fundamentadamente, entende estarem os autos suficientemente instruídos para o julgamento da lide.
3. O afastamento da premissa de que não houve negligência do segurado e de que está comprovado o nexo de causalidade entre a seca e a quebra na produtividade depende do revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ .
4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a análise da tese demanda reexame de matéria fático-probatória.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE ALMERINDO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO AGRÍCOLA. INOVAÇÃO RECURSAL (ARTS. 336, 342 E 1.014 DO CPC). AFASTAMENTO COM BASE EM PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO PRÓ-CONSUMIDOR DE CLÁUSULA DÚBIA (ARTS. 46 E 47 DO CDC). LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA AO CUSTO EFETIVO (ARTS. 757 E 765 DO CC). SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Uma vez que o acórdão fixou a premissa de que a tese de readequação do LMI foi tratada pela seguradora desde a contestação, é inviável o conhecimento do recurso acerca da alegada inovação recursal, haja vista a necessidade de reanálise fática, incidindo a Súmula 7/STJ .
2. A Súmula 5/STJ veda a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial. A revisão pretendida implicaria reinterpretação das cláusulas contratuais e reexame das provas, providência vedada em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por ALMERINDO DE JORGI (ALMERINDO) e NEWE SEGUROS S.A (NEWE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO AGRÍCOLA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA/RÉ. 1. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS – NÃO ACOLHIMENTO. 2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA – INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL E PERICIAL – NULIDADE NÃO VERIFICADA – PRODUÇÃO PROBATÓRIA QUE PROTELARIA, SEM NECESSIDADE, O DESFECHO DA CAUSA – PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE AO ENFRENTAMENTO INTEGRAL DO MÉRITO – ENTENDIMENTO VINCULANTE EXARADO NO TEMA 437/STJ – PRECEDENTES DESTA CORTE – AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. DISCUSSÃO MERITÓRIA ATINENTE À OCORRÊNCIA DO SINISTRO FORA DO PERÍODO DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA CULTURA DE SOJA, OU SEJA, ANTES DA PRESENÇA DO PRIMEIRO TRIFÓLIO – ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE A SECA OCORREU QUANDO A CULTURA AINDA NÃO HAVIA APRESENTADO O PRIMEIRO TRIFÓLIO – TESE INSUBSISTENTE – INDICAÇÃO EM LAUDO DE VISTORIA ELABORADO PELA PRÓPRIA SEGURADORA POR MEIO DE PREPOSTO, DE QUE A FASE DE PLANTIO NA ÉPOCA DA SECA ERA REPRODUTIVA (R1), E NÃO MAIS VEGETATIVA – INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE IMPORTA EM VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM – COMPREENSÃO CORROBORADA POR DECLARAÇÃO DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO QUE ACOMPANHOU A LAVOURA, E POR PARECER DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO PARTICULAR – DISCREPÂNCIA ENTRE OS DADOS REFERENTES AO INÍCIO DA SECA – BOLETINS E RELATÓRIOS OFICIAIS QUE APONTAM TER O EVENTO OCORRIDO EM DEZEMBRO, E NÃO EM OUTUBRO, DIVERSAMENTE DO QUE CONSTOU NO LAUDO DE VISTORIA – INFORMAÇÃO RATIFICADA PELOS LAUDOS DOS TÉCNICOS PARTICULARES – EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO SECA E A QUEBRA DE PRODUTIVIDADE DA LAVOURA – PROVA COLIGIDA QUE AFASTA A IMPUTAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA NA CONDUÇÃO DA CULTURA. 4. CUSTO DA

PRODUÇÃO - IDENTIFICAÇÃO DE QUE O CUSTO DE PRODUÇÃO CONSTANTE DA APÓLICE FOI SENSIVELMENTE SUPERIOR ÀQUELE EFETIVAMENTE EMPREGADO PELO SEGURADO - PREVISÃO EXPRESSA DA LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (LMI) AO CUSTO TOTAL DE PRODUÇÃO - DISPOSITIVO QUE REPETE A DISCIPLINA LEGAL (ART. 781 DO CC), QUE VEDA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO INTERESSE SEGURADO - INTERESSE SEGURADO QUE, NO CASO DOS AUTOS, CORRESPONDE AO CUSTO DE PRODUÇÃO - CONTEXTO QUE, EMBORA NÃO JUSTIFIQUE A AUSÊNCIA DE COBERTURA, ENSEJA A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM SENTENÇA - PRECEDENTES DO STJ E DESTES TJ/PR. 5. VALOR INDENIZATÓRIO – CONDENAÇÃO FIXADA PELA SENTENÇA EM R\$ 124.732,85 - SEGURADO QUE, EMBORA TENHA INDICADO NA APÓLICE GASTOS DE R\$ 148.967,46, INVESTIU APENAS R\$ 32.865,67 NA CULTURA - “PRODUTIVIDADE GARANTIDA ” E DEMAIS ÍNDICES CONTRATUAIS DIRETAMENTE RELACIONADOS AO CUSTO DE PRODUÇÃO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA GARANTIA CONFORME OS GASTOS EFETIVOS DO SEGURADO - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO DO CONTRATO E BOA-FÉ OBJETIVA – PRECEDENTES – INDENIZAÇÃO FIXADA, CONFORME FÓRMULAS DE CÁLCULO ESTABELECIDAS NO CONTRATO, QUE INDICOU MONTANTE DE R\$ 8.623,186, EVIDENCIANDO EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS DAS PARTES – CONTEXTO PROCESSUAL QUE IMPÕE A ADOÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO, CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO ULTRA PETITA – CONDENAÇÃO REDUZIDA AO PATAMAR DE R\$ 27.441,23 – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO – IPCA DESDE A DATA DA CONTRATAÇÃO E JUROS DE MORA DE 0,25% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 6. DANOS EMERGENTES – VALOR DESEMBOLSADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE PERITO ENGENHEIRO AGRÔNOMO PARA ELABORAÇÃO DE PARECER TÉCNICO, VISANDO INSTRUIR O AJUIZAMENTO DA DEMANDA – APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DE ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STJ QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO – VALOR QUE NÃO RENDE ENSEJO A DANO MATERIAL, PORQUE INERENTE AO EXERCÍCIO REGULAR DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E ACESSO À JUSTIÇA – CONDENAÇÃO AFASTADA NESSE PARTICULAR. 7. ÔNUS SUCUMBENCIAIS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – REDISTRIBUIÇÃO. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração de NEWE foram rejeitados, ao passo que os embargos de declaração de ALMERINDO foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – SEGURO AGRÍCOLA – ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGURADORA RÉ. 1. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL – OCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DECISÓRIA – DISCUSSÃO SOBRE A READEQUAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) E VALOR DEVIDO PRESENTES NA CONTESTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. 2. OMISSÃO QUANTO À MODALIDADE DO SEGURO – NÃO CONFIGURAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO CLARA SOBRE A INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL – INDENIZAÇÃO LIMITADA AO CUSTO DE PRODUÇÃO EFETIVAMENTE COMPROVADO. 3. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – INEXISTÊNCIA – DATA DA CITAÇÃO. 4. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO – SUJEIÇÃO À VERIFICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC – ACÓRDÃO QUE, RESSALVADA A OMISSÃO QUANTO À PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL, NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ALMERINDO apontou (1) violação dos arts. 336, 342 e 1.014 do Código de Processo Civil, ao sustentar inovação recursal da apelação; (2) violação dos arts. 757, 422, 423 e 765 do Código Civil, defendendo a intangibilidade da literalidade da apólice e a proteção da legítima expectativa do segurado em contratos de seguro, com interpretação pro consumidor em caso de cláusulas dúbias; e (3) violação dos arts. 46, 47 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, por suposta restrição não destacada de direito do consumidor e leitura desfavorável de contrato de adesão.

Houve apresentação de contrarrazões por NEWE SEGUROS S.A., sustentando a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, a ausência de prequestionamento e a insuficiência argumentativa(Súmula 284/STF), além da correção técnica do acórdão local quanto à limitação da indenização ao custo efetivo.

NEWE, nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, apontou (1) violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando omissão do acórdão sobre a produtividade estatisticamente ínfima obtida pelo segurado ante a média regional; (2) violação dos arts. 369 e 370, parágrafo único, do CPC, diante do indeferimento imotivado da produção de provas pericial e testemunhal; (3) violação dos arts. 212, IV, 765, 766 e 768 do CC, uma vez que o manejo inadequado da lavoura pelo

segurado acarretou os seus prejuízos, de modo que o acórdão deixou de observar as normas incidentes aos contratos de seguro; (4) dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de produção outras provas, apontando como acórdão paradigma julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

ALMERINDO apresentou contrarrazões, sustentando que não se pode conhecer do apelo de NEWE, ante a ausência de relevância da questão federal suscitada, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, a ausência de similitude fática no dissenso jurisprudencial, com incidência da Súmula 284 do STF, bem como ausência de violação a lei federal.

Os apelos nobres foram inadmitidos na origem, sob os fundamentos de ausência de prequestionamento quanto ao CDC e de óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e 282 e 356 do STF.

NEWE SEGUROS S.A. e ALMERINDO agravaram e apresentaram contraminuta ao recurso da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Os agravos são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das decisões recorridas.

Conheço, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, que não comportam provimento.

A lide versa sobre seguro agrícola da safra de soja 2021/2022, com reconhecimento da ocorrência de estiagem, vigência da apólice e inexistência de negligência do segurado. O Tribunal estadual concluiu que a cobertura estava ativa no momento do sinistro, afastou o cerceamento de defesa pela suficiência da prova documental e limitou a indenização ao custo efetivo de produção, reduzindo o valor para R\$ 27.441,23, com correção pelo IPCA desde a contratação e juros de 0,25% ao mês a contar da citação.

Do recurso especial de newe

(1) Violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC

NEWE alegou que o acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir a respeito da produtividade estatisticamente ínfima obtida pelo segurado ante a média regional.

O acórdão, por outro lado, fez uma análise minuciosa do conjunto probatório produzido nos autos e decidiu:

Veja-se que a prova coligida aos autos afasta a alegação defensiva de que a seca teria ocorrido antes das plantas atingirem o primeiro trifólio, condição instituída na cláusula 16.2.

A causa de perda da produtividade não decorre de fungos e bactérias que possuem maior prevalência no primeiro trifólio, como defende a ré, senão porque a lavoura foi prejudicada severamente pela seca, não havendo qualquer indicação no laudo de vistoria final de que a perda da produtividade pudesse ter alguma relação com o tempo do plantio (mov. 1.6). A propósito, confira-se a observação consignada pelo perito que subscreveu o laudo:

“O evento seca causou alto dano na cultura com abortamento de flores e vagens e menor porte de plantas.”

O mesmo laudo, ao contrário do que defende a apelante, indica expressamente que a fase do plantio na época da seca era reprodutiva (R1) e não mais vegetativa, circunstância decisiva para afastar a alegação de que as plantas não teriam atingido o primeiro trifólio, já que essa condição ocorre no V1, estágio vegetativo e preliminar ao reprodutivo. Para que não reste dúvida, colaciono o trecho específico do laudo (mov.1.6 – p. 02): (...)

De se ver que a alegação da seguradora importa em verdadeiro venire contra factum proprium, colidindo frontalmente com informação apresentada pelo seu preposto no laudo de vistoria e com o embasamento da carta de indeferimento da indenização.

Compreensão essa que é referendada pela declaração do engenheiro agrônomo, sr. Valdemar Capelete Boff, que acompanhou a lavoura de soja em questão (mov.1.11):

“Informo que constatei perdas expressivas de produtividade em virtude do déficit hídrico que afetou a lavoura a partir do mês de dezembro de 2021, período que corresponde ao desenvolvimento da planta com o florescimento e enchimento de grãos, ou seja, em um momento muito posterior a abertura do primeiro trifólio, que é na fase inicial da cultura”.

Na mesma linha de análise, o parecer subscrito pelo engenheiro agrônomo Vitor Postai (mov.1.10 – p.17):

“De acordo com as tabelas elaboradas e o laudo pericial, a área segurada estava em V1 no início de novembro. De acordo com os índices pluviométricos, em outubro teve um excelente volume pluviométrico, devido esse acumulado de chuvas, a cultura sentiu os efeitos da estiagem somente no mês de dezembro, no qual praticamente não choveu, já estando em fase reprodutiva, muito além da abertura do primeiro trifólio”. (destaquei)

Portanto, sob qualquer perspectiva de análise, conclui-se que o plantio não estava mais na primeira fase do estágio vegetativo, não havendo falar em hipótese de exclusão da cobertura securitária sob esse fundamento.

(...)

Não por acaso, a declaração de mov.1.11 aponta que “os danos ocorridos na lavoura, que causaram consequentemente a sua redução de produtividade, iniciaram nos primeiros dias de dezembro de 2021, ou seja, período em que a cultura já se encontrava com o primeiro trifólio expandido e em pleno estado de cobertura securitária”.

De igual modo, no parecer técnico de mov.1.10, indicou-se que: “Como visualizado, no mês de outubro ocorreram excelentes acumulados de chuvas, proporcionando um bom desenvolvimento inicial da cultura. As chuvas na época geraram expectativas de uma excelente safra para o estado do Paraná, porém como qualquer cultura necessita de chuvas bem distribuídas, quando a planta estava no estágio reprodutivo (floração– enchimento dos grãos) houve um corte abrupto das chuvas, prejudicando severamente o processo de granação. Todavia, no mês de dezembro de 2022 (sic) havia a necessidade de água para o enchimento dos grãos, sendo o período mais crítico para a cultura, porém praticamente não houve precipitações.”

De mais a mais, o laudo de vistoria final (mov.1.6) não apontou ter havido qualquer negligência do autor, positivando, ao revés, o nexo de causalidade entre o evento seca e a quebra na produtividade da cultura de soja. (e-STJ, fl. 748, sem grifos no original)

Após a leitura dos fundamentos do acórdão, é certo que o Colegiado estadual promoveu uma análise criteriosa acerca da prova documental coligida e, a

partir dela, decidiu que não houve comprovação de descuido de ALMERINDO no trato da lavoura.

No mais, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos da parte se houver elementos suficientes para amparar sua decisão. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (PLANO VERÃO). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÚLTIPLAS ARGUIÇÕES DE CARÊNCIA DE AÇÃO, NULIDADE E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. LIMITE DA COISA JULGADA (ART. 16/LACP; RESP 1.391.198/RS). LEGITIMIDADE PASSIVA (SÚMULAS 5 E 7 DO STJ). JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO INICIAL. ENCERRAMENTO DA CONTA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ACÓRDÃO REFORMADO NESTE PONTO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. AFASTAMENTO DA MULTA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 (ou dos arts. 459 e 460 do CPC/73), porque a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem de maneira adequada e suficiente, não havendo que se falar em negativa de jurisdição quando a decisão é fundamentadamente contrária aos interesses da parte.

2. Revisar a conclusão do acórdão recorrido, que afastou a necessidade de liquidação da sentença, a alegada ilegitimidade ativa (alcance territorial da sentença coletiva e filiação ao IDEC) e ilegitimidade passiva (sucessão do Banco Bamerindus pelo HSBC), bem como o alegado excesso de execução nos cálculos (termo inicial dos juros de mora), encontra óbice nas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

3. Os juros remuneratórios incidem até a data de encerramento da conta-poupança porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Precedentes.

4. A incidência da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, por embargos de declaração manifestados com o propósito de prequestionamento, é afastada na esteira da Súmula n. 98 desta Corte.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, no ponto, dar-lhe parcial provimento para afastar a multa por litigância de má-fé e limitar a incidência dos juros remuneratórios até a data de encerramento da conta.

(AREsp n. 744.341/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026)

Assim, o fato de o acórdão ter sido contrário aos interesses da recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual inexistem quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

(2) Violação dos arts. 369 e 370, parágrafo único, do CPC

NEWE sustentou que houve cerceamento do seu direito de defesa, diante do indeferimento imotivado da produção de provas pericial e testemunhal.

Contudo, conforme apontei no tópico da tese de negativa de prestação jurisdicional, o TJPR promoveu uma análise minuciosa do conjunto de documentos que compõem o acervo probatório da demanda. Além disso, ao analisar a tese de cerceamento de defesa, consignou-se:

É o caso dos autos, considerando a existência de prova documental suficiente à aferição do estado fenológico da soja quando do sinistro, bem como para avaliar se a quebra de produção derivou de suposta má condução da lavoura, consoante será exposto no curso do presente julgamento.

Logo, as provas pericial e oral almejadas pela seguradora recorrente, com devida vênias, apenas protelariam o desfecho decisório da causa, haja vista a presença de elementos de convicção idôneos ao enfrentamento integral do mérito. (e-STJ, fl. 748)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a conveniência e a necessidade de sua produção, à luz do princípio da livre apreciação do juiz (arts. 370 e 371 do CPC).

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ OBJETIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. ART. 1º DA LEI 8.846/1994. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de modo sucinto ou contrário à pretensão da parte.

2. O juiz é o destinatário final da prova, competindo-lhe indeferir as diligências desnecessárias ou meramente protelatórias, sem que tal conduta configure cerceamento de defesa quando o laudo pericial se mostra suficiente e coerente.

3. A preclusão consumativa impede a rediscussão de matérias decididas em julgamento parcial de mérito quando não interposto o recurso cabível no momento oportuno.

4. A análise de eventual ofensa à função social do contrato e à boa-fé objetiva demandaria reexame de fatos e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC somente é cabível quando demonstrado o intuito manifestamente procrastinatório da parte, não se aplicando aos embargos de declaração manejados com propósito de esclarecimento ou prequestionamento.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(AREsp n. 2.944.673/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026)

No caso, o Tribunal estadual, ao concluir pela desnecessidade de outras provas, atuou dentro dos limites de sua discricionariedade técnica e de sua competência constitucional de análise das provas. Assim, não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, fundamentadamente, entende estarem os autos suficientemente instruídos para o julgamento da lide.

(3) Violação dos arts. 212, IV, 765, 766 e 768 do CC

NEWE também aduziu que o acórdão recorrido violou os arts. 212, inciso IV, 765, 766 e 768 do Código Civil, uma vez que o manejo inadequado da lavoura pelo segurado acarretou os prejuízos, de modo que o acórdão deixou de observar as normas incidentes aos contratos de seguro.

Conforme já exposto, o acórdão entendeu, após a análise das provas documentais, que não houve negligência do autor e que está devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a seca e a quebra na produtividade de soja.

O afastamento de tal premissa depende do revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Logo, não conheço do apelo de NEWE quanto ao mérito recursal.

(4) Dissídio jurisprudencial

Por fim, NEWE interpôs o seu recurso também com base na alínea c do permissivo constitucional, alegando dissenso jurisprudencial sobre a necessidade de produção outras provas, apontando como acórdão paradigma julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, na linha do que já exposto ao analisar a tese de cerceamento de defesa, o juiz é o destinatário final da prova. Afastar o entendimento de que a prova documental é suficiente para o julgamento da lide demandaria uma nova análise do conjunto probatório, incidindo a Súmula 7 do STJ também quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. FINALIDADE ATINGIDA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente.

2. A nulidade de citação não prospera quando o ato atinge sua finalidade, e revisar a conclusão quanto à ausência de prejuízo demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo a Súmula 7/STJ.

3. O indeferimento de prova decorre da prerrogativa do juiz como seu destinatário. A inversão desse juízo implica vedado reexame do conjunto fático-probatório.

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.180.702/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de dano moral em razão do excessivo atraso na entrega do imóvel (16 meses), o que extrapolou o mero inadimplemento contratual.

2. A pretensão de afastar a condenação por danos morais, sob a alegação de que o dano não é presumido, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas que levaram a conclusão do Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 3.025.441/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026)

Dessarte, não conheço do alegado dissídio jurisprudencial.

Do recurso especial de ALMERINDO

(1) Violação dos arts. 336, 342 e 1.014 do CPC

ALMERINDO arguiu inovação recursal pela NEWE na apelação, sobre a readequação do LMI. O acórdão dos embargos de declaração, no entanto, consignou:

Assiste-lhe razão quanto à ausência de análise da preliminar, porém não quanto ao acolhimento da tese.

A argumentação foi de que “a apelante incorre em inovação recursal apresentando fórmula de cálculo não constante em qualquer cláusula da apólice, bem como, não apresentada anteriormente quando da apresentação de sua defesa no mov. 44.1 dos autos de origem” (mov. 128.1 – p.32).

Com a devida vênia ao posicionamento adotado pela parte embargante, tenho que, procedendo-se a exame comparativo entre as alegações postas em contestação e as que compuseram o recurso de apelação, em ambas as manifestações houve expressa discussão sobre a readequação do LMI ao custo de produção, com menção clara

à metodologia de cálculo da cláusula 22 da apólice, diferenciando-se o arrazoadado recursal apenas quanto ao desdobramento dos cálculos. (e-STJ, fl. 797)

Logo, uma vez que o acórdão fixou a premissa de que a tese de readequação do LMI foi tratada pela NEWE desde a contestação, é inviável o conhecimento do recurso sobre a alegada inovação recursal, levando em conta a necessidade de reanálise fática, incidindo a Súmula 7 do STJ.

(2)(3) Violação dos arts. 422, 423, 757 e 765 do CC; violação dos arts. 46, 47 e 54 do CDC

ALMERINDO defendeu a intangibilidade da literalidade da apólice e a proteção da legítima expectativa do segurado, devendo ser dada interpretação favorável ao consumidor em caso de cláusulas dúbias, o que não teria sido observado pelo acórdão hostilizado, que entendeu pela possibilidade de a indenização ser reduzida sem expressa previsão contratual.

Extraio do voto:

Afinal, a fundamentação principal é de que não houve a implementação de condição prevista contratualmente para que se iniciasse a cobertura do seguro, qual seja, quando 70% da Unidade Segurada apresentasse o primeiro trifólio, conforme disposição da cláusula 16.2:

“16.2. Nas culturas de feijão e soja, a cobertura do seguro inicia-se quando setenta por cento da Unidade Segurada apresentar o primeiro trifólio.”

A cláusula contratual acima indicada é, em verdade, dúbia e contraditória com o que restou indicado na apólice, devendo ser interpretada favoravelmente ao consumidor demandante, nos termos dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Veja-se que a prova coligida aos autos afasta a alegação defensiva de que a seca teria ocorrido antes das plantas atingirem o primeiro trifólio, condição instituída na cláusula 16.2.

A causa de perda da produtividade não decorre de fungos e bactérias que possuem maior prevalência no primeiro trifólio, como defende a ré, senão porque a lavoura foi prejudicada severamente pela seca, não havendo qualquer indicação no laudo de vistoria final de que a perda da produtividade pudesse ter alguma relação com o tempo do plantio (mov. 1.6).

(...)

CUSTO TOTAL DE PRODUÇÃO: é o Custo de Produção, expresso em reais, para a área total da Unidade Segurada. CLÁUSULA 12ª – LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) 12.1. O Limite Máximo de Indenização da cobertura básica será o Custo Total de Produção, expresso em Reais, declarado pelo Segurado e aceito pela Seguradora.

12.2. O Limite Máximo de Indenização representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em relação ao risco especificadamente aceito, sendo vedada a sua reintegração no curso da vigência do contrato. (...).

12.8. O Limite Máximo de Garantia representa o valor máximo de responsabilidade da Seguradora, conforme fixado na Apólice, para reparação dos PREJUÍZOS EFETIVOS decorrentes de um evento ou série de eventos, de uma ou mais coberturas contratadas, sendo menor ou igual à somatória dos LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO estabelecidos para cada cobertura. 12.9. Em nenhuma hipótese a Seguradora pagará, em função das obrigações assumidas nesta Apólice, valor superior ao Limite Máximo de Garantia.”

Nesses moldes, o Limite Máximo de Indenização que pode ser exigido da seguradora ré é o efetivo custo de produção tido pelo segurado, pois a indenização não pode ser superior aos prejuízos experimentados pelo segurado, sob pena de distorcer a razão de existir da proteção securitária.

Não há nulidade na previsão contratual, pois evita o enriquecimento sem causa do segurado, que, do contrário, poderia vir a ser indenizado por valores superiores aos prejuízos suportados, distorcendo a razão de existir da proteção securitária. Salienda-se que a Cláusula 4ª da Apólice destaca que o objetivo do recurso é a

“cobertura das despesas do ciclo produtivo de lavouras periódicas, do plantio até a colheita, financiadas com recursos próprios ou de terceiros” (mov. 1.5, p. 6). [e-STJ, fls. 748-750]

Como se vê, o acórdão aplicou os arts. 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor e interpretou a cláusula ambígua de forma favorável a ALMERINDO. Por outro lado, manteve a limitação prevista na cláusula que reputou clara o suficiente ao consumidor.

Estabelecidos esses parâmetros, não há como se conhecer da alegada ofensa aos dispositivos legais invocados, pois a Súmula 5 do STJ veda a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO ESTACIONADO EM DECLIVE. DESLOCAMENTO E DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL E 28 E 29 DO CTB. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a culpa do condutor por ausência de cautela ao estacionar em via de declive, aplicando corretamente a teoria da responsabilidade civil subjetiva.

2. A pretensão recursal visa reavaliar o conjunto fático-probatório e afastar a culpa reconhecida, providência inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

3. Inexistência de prequestionamento específico dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e 28 e 29 do CTB (Súmulas 282 e 356/STF).

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, ante a ausência de cotejo analítico nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE LIMITADA AO CAPITAL SEGURADO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 757 E 760 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE EXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E

DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA LEI FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia envolve a extensão da cobertura securitária e a aplicação da franquia, questões decididas com base nas provas e cláusulas da apólice.

2. O acórdão recorrido limitou a indenização ao capital segurado corrigido desde a contratação, inexistindo ofensa direta aos arts. 757 e 760 do Código Civil.

3. A revisão pretendida implicaria reinterpretação das cláusulas contratuais e reexame das provas, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Ausente violação de lei federal e configurado o caráter eminentemente fático da insurgência.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.889.892/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 – sem destaques no original)

Portanto, seguindo-se a jurisprudência desta Corte, não conheço do recurso.

Nessas condições, conheço dos agravos para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial de **NEWE** e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e **NÃO CONHECER** do recurso especial de **ALMERINDO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados a cada parte, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.133.590 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0495732-5

Número de Origem:

00047209320238160030 00372378320258160030 00375357520258160030 372378320258160030
375357520258160030 37535752025816003000372378320258160030 47209320238160030

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALMERINDO DE JORGI

ADVOGADOS : ÉRICA ANTUNES DOS SANTOS - PR072134

TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO - PR071386

GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO - PR071771

LUIS AUGUSTO DE BAIRROS GASPARIN - PR099534

GEORGIA GABRIELE BRAZ DOMINGOS - PR067402

AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - PR058971

AGRAVADO : ALMERINDO DE JORGI

ADVOGADOS : ÉRICA ANTUNES DOS SANTOS - PR072134

TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO - PR071386

GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO - PR071771

LUIS AUGUSTO DE BAIRROS GASPARIN - PR099534

GEORGIA GABRIELE BRAZ DOMINGOS - PR067402

AGRAVADO : NEWE SEGUROS S.A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - PR058971

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026